



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Distribuição do Conselho de Administração

ATA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da Sessão Ordinária, realizada virtualmente, com início às 9h do dia 13/04/2026 e término às 19h do dia 17/04/2026.

Presidente: Desembargador Federal Vallisney Oliveira

Secretário: Jânio Mady dos Santos

Às 9h, do dia 13/04/2026, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais Vallisney Oliveira, Ricardo Machado Rabelo, Miguel Angelo, Grégore Moura, Lincoln Rodrigues de Faria e as Desembargadoras Federais Mônica Sifuentes e Simone S Lemos.

Aberta a sessão, os seguintes processos foram apreciados, com as respectivas deliberações:

Desembargador Vallisney Oliveira

001) Processo: 0008168-04.2024.4.06.8000 - Alteração de Cargo Efetivo

Tipo da Matéria: Homologação de Ato / Portaria / Despacho

Partes: Eder Soares Monteiro.

Descrição: Reenquadramento do cargo de auxiliar judiciário, especialidade serviços mecânicos, para o nível médio.

O Conselho de Administração, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Miguel Angelo.

Acompanham a divergência: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Desembargadora Federal Simone S Lemos e Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria.

Vencidos: Relator e Presidente Desembargador Vallisney de Oliveira, Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo e Desembargador Federal Grégore Moura.

Na sessão de **13/03/2026**, o Presidente, Relator do processo, proferiu voto negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Desembargador Federal Grégore Moura.

Na sequência, o Desembargador Miguel Ângelo abriu divergência, à qual aderiram o Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria e as Desembargadoras Federais Simone dos Santos Lemos e Mônica Sifuentes.

O voto vencedor foi proferido pelo Desembargador Miguel Ângelo nos seguintes termos:

"VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir do voto lançado pelo eminente Desembargador Presidente, Relator deste Processo Administrativo.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Éder Soares Monteiro, servidor ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Serviços Mecânicos, contra decisão da Diretoria-Geral que indeferiu pedido de reenquadramento do cargo para nível médio de escolaridade, sob o fundamento de ausência de previsão legal e de vedação à ascensão funcional.

A decisão recorrida, amparada em parecer jurídico, concluiu que o reenquadramento pretendido configuraria transposição funcional sem base legal, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Com a devida vênia, entendo que a controvérsia posta nos autos não se enquadra adequadamente na premissa adotada pela decisão recorrida.

Isso porque o pedido formulado pelo servidor não se dirige à obtenção de reenquadramento funcional por analogia ou por extensão administrativa, mas sim ao reconhecimento da correta natureza jurídica da vaga que deu origem à sua investidura, questão que exige análise distinta daquela adotada no voto condutor.

Conforme se extrai dos autos, o recorrente foi nomeado por meio do ATO/DIGES N. PRESI 47, de 17.04.2002, para o cargo de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, Serviços Mecânicos, nível auxiliar, em vaga expressamente vinculada a "cargos criados pela Lei nº 8.251/1991".

A circunstância assume relevo jurídico relevante, pois a Lei nº 8.251/1991 não instituiu nova estrutura de carreiras no âmbito do Poder Judiciário da União, tendo apenas acrescentado quantitativo de cargos ao quadro permanente das Seções Judiciárias da 1ª Região, conforme se depreende de seu art. 3º.

Em outras palavras, referido diploma legal teve natureza essencialmente quantitativa, destinando-se a ampliar o número de cargos existentes, sem alterar o regime jurídico das carreiras já estabelecidas.

A estrutura das carreiras judiciárias, por sua vez, foi definida posteriormente pela Lei nº 9.421/1996, que criou as carreiras de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, promovendo o enquadramento dos cargos existentes mediante transformação das denominações e correlação funcional.

O ponto central da controvérsia reside, portanto, em verificar se a vaga provida pelo recorrente possui origem jurídica vinculada à antiga categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, como sustenta o recorrente, ou se corresponde efetivamente a cargo autônomo da carreira de Auxiliar Judiciário, de nível auxiliar, como entendeu a decisão recorrida.

A argumentação apresentada no recurso administrativo sustenta que o cargo provido deriva do código funcional AOSD-NM-1006, previsto na legislação anterior à Lei nº 9.421/1996, classificado como atividade de nível médio, sendo que a denominação posterior de "Auxiliar Judiciário – Serviços Mecânicos" teria decorrido apenas de transformação formal da carreira, sem alteração da natureza jurídica originária da vaga.

Nesse contexto, invoca-se o art. 3º da Lei nº 12.774/2012, que expressamente determinou que o reenquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460/1992 "estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes 'A' e 'B' da categoria Auxiliar Operacional de Serviços Diversos", convalidando inclusive atos administrativos

praticados com esse teor.

A leitura do dispositivo revela que o legislador buscou corrigir distorções históricas no enquadramento funcional da categoria AOSD, ampliando os efeitos do reenquadramento anteriormente restrito às classes finais da carreira.

Sob essa perspectiva, a questão jurídica a ser enfrentada não consiste em verificar a possibilidade de ascensão funcional, mas sim em determinar se a vaga provida pelo recorrente pertence, por sua origem normativa, à categoria funcional alcançada pela norma legal mencionada.

Se assim for, a aplicação do art. 3º da Lei nº 12.774/2012 decorre diretamente da lei, não constituindo inovação administrativa ou transposição funcional.

Também não me parece adequada a aplicação automática do marco temporal de 05.02.1999, estabelecido na Resolução CJF nº 207/1999, como fundamento para afastar o pleito.

Isso porque referido marco temporal foi concebido para disciplinar políticas administrativas de reenquadramento funcional, enquanto o pedido formulado pelo recorrente se fundamenta na identificação da natureza jurídica da vaga originária, circunstância que precede a própria aplicação dos regimes administrativos posteriores.

De igual modo, os precedentes do Tribunal de Contas da União citados na decisão recorrida tratam de hipóteses em que houve transposição funcional sem previsão legal, situação distinta daquela ora analisada, em que o recorrente sustenta a incidência direta de norma legal específica.

Nessa perspectiva, a solução da controvérsia exige interpretação sistemática da legislação que regeu a evolução histórica das carreiras do Poder Judiciário da União, especialmente das Leis nº 8.460/1992, nº 9.421/1996 e nº 12.774/2012.

Considerando os elementos constantes dos autos, entendo que subsiste dúvida jurídica relevante quanto à origem normativa da vaga provida pelo recorrente, especialmente diante da expressa vinculação do ato de nomeação aos cargos criados pela Lei nº 8.251/1991.

Tal circunstância recomenda interpretação que privilegie a segurança jurídica, a coerência normativa e a aplicação uniforme da legislação, evitando distinções não previstas em lei entre servidores oriundos de uma mesma matriz funcional.

Diante desse contexto, entendo que a pretensão recursal merece acolhimento, para reconhecer que a vaga provida pelo recorrente possui origem jurídica vinculada à categoria funcional Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, alcançada pelo disposto no art. 3º da Lei nº 12.774/2012, devendo ser revisto o enquadramento funcional atualmente atribuído ao cargo ocupado pelo servidor.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, para reformar a decisão recorrida e reconhecer que a vaga que deu origem à investidura do recorrente integra a categoria funcional abrangida pelo art. 3º da Lei nº 12.774/2012, determinando à Administração que promova as providências necessárias ao adequado enquadramento funcional do servidor, observadas as repercussões administrativas e financeiras decorrentes.

É como voto."

Nesta **sessão virtual (13/04 a 1704/2026)**, o Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, que havia pedido vista dos autos na sessão de 13/03/2026, encerrando o julgamento, apresentou voto no qual acompanhou o voto da Presidência, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos com o propósito de aprofundar o exame da matéria, em razão dos lúcidos e

bem fundamentados votos proferidos pelo eminente Presidente e pelo Desembargador Federal Miguel Ângelo.

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Éder Soares Monteiro, servidor público federal ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Serviços Mecânicos, integrante do quadro de pessoal deste Tribunal, contra decisão administrativa que indeferiu pedido de acesso ao cargo de Técnico Judiciário.

O servidor Éder Soares Monteiro, matrícula TR40 (mg155703), atualmente auxiliar judiciário (nível fundamental), lotado na SUGED e atuando como Assistente-III na gestão do SEI, requer seu acesso para o cargo de nível médio, Técnico Judiciário. Sustenta que foi nomeado em 17/04/2002 e entrou em exercício em 09/05/2002, após aprovação para o cargo de Auxiliar Judiciário no âmbito do concurso do TRF1/2001, em edital com especificação de exigência de nível fundamental. Não obstante, sustenta que seu ato de nomeação teria ocorrido com designação de que seu cargo seria de nível médio, em razão da origem legal apontada no respectivo ato (Lei nº 8.251/1991). Com base nesse fato, alega que seria abarcado pelo direito de reenquadramento para o cargo de nível médio, conforme Lei federal 12.774/2012, que teria corrigido distorções de reenquadramentos anteriores à criação da carreira do quadro auxiliar do Poder Judiciário da União. Acrescenta, por fim, possuir formação técnica e superior compatível com a especialidade, incluindo ensino médio concluído em 1996, formação técnica em mecânica em 2002 e cursos profissionalizantes realizados no SENAI.

Não assiste razão ao requerente.

De início, cabe registrar que o significativo distanciamento temporal e normativo entre a legislação originária invocada pelo recorrente, a posterior regulamentação promovida pelo Conselho da Justiça Federal e, por fim, o pedido formulado apenas em 14/06/2024, mais de duas décadas após a nomeação, é circunstância apta a induzir a erro tanto a Administração quanto o colegiado. Isso porque a matéria envolve sucessivas alterações legislativas e regulamentares, iniciadas com as Leis nº 8.251/1991, nº 8.460/1992 e nº 9.421/1996, posteriormente complementadas pela Lei nº 12.774/2012 e pela Resolução CJF nº 343/2015, diplomas que disciplinaram de forma específica e restrita as hipóteses de reenquadramento funcional. Daí a necessidade de especial cautela na análise do pedido, a fim de evitar que a mera referência histórica à origem do cargo conduza a conclusões dissociadas do regime jurídico efetivamente aplicável ao caso concreto.

Inicialmente, cumpre rememorar o contexto normativo da matéria. A Lei nº 8.251/1991, ao reestruturar os serviços da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região, criou, entre outros, cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, classificados como atividades de nível médio no quadro de pessoal das Seções Judiciárias.

Posteriormente, no âmbito do Poder Executivo, sobreveio a Lei nº 8.460/1992, cujo art. 5º promoveu reenquadramento funcional restrito a determinadas categorias. No que interessa ao presente caso, apenas os ocupantes das classes C e D da categoria de AOSD passaram a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995/1990, referente às categorias funcionais de nível intermediário, para as quais se exigia escolaridade correspondente ao segundo grau completo.

Dessa forma, apenas os servidores que se encontravam nas classes finais da carreira (C e D) foram transpostos para o nível intermediário. Já os ocupantes das classes A e B, tanto os que ingressaram antes quanto os que ingressaram após a edição da Lei nº 8.460/1992, permaneceram no nível auxiliar, circunstância amplamente reconhecida no âmbito administrativo da Justiça Federal.

Com a edição da Lei nº 9.421/1996, que estruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, instituiu-se a divisão entre os cargos de Analista Judiciário (nível superior), Técnico Judiciário (nível médio) e Auxiliar Judiciário (nível fundamental), promovendo-se o reenquadramento dos cargos anteriormente existentes. Nesse contexto, os cargos que

permaneciam classificados no nível auxiliar foram reequadrados como Auxiliar Judiciário, mantendo-se, portanto, a distinção já existente entre os níveis funcionais.

Posteriormente, a Lei nº 12.774/2012 estendeu aos servidores do Poder Judiciário da União o reequadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460/1992, alcançando os servidores que ocupavam as classes A e B da categoria de AOSD, observadas as condições estabelecidas nas normas de reequadramento então vigentes:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

A interpretação desse dispositivo foi objeto de análise pelo Conselho da Justiça Federal, que concluiu que o reequadramento previsto na Lei nº 12.774/2012 não alcança os servidores que ingressaram após a edição da Resolução CJF n. 207, de 5 de fevereiro de 1999, entendimento posteriormente consolidado na Resolução CJF nº 343/2015, cujo teor aqui transcrevo:

Resolução CJF nº 343/2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-ADM-2013/00238, aprovado na sessão realizada em 27 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução disciplina a aplicação do art. 3º da Lei n. 12.774, de 28 de dezembro de 2012, aos servidores da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencentes aos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus que ocupavam, até 26 de dezembro de 1996, data da publicação da Lei n. 9.421, as classes "A" e "B" da antiga categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, independentemente do grau de escolaridade, passam a integrar o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, observado o enquadramento da tabela constante no Anexo desta resolução e os termos do art. 3º da Lei n. 12.774/2012.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo aplica-se, ainda, aos servidores que ingressaram na categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos entre a data da publicação da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e a edição da Resolução CJF n. 207, de 5 de fevereiro de 1999, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei, ou que tenham previsto no edital de concurso o cargo de Auxiliar Judiciário, na especialidade Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Art. 3º Os cargos atualmente vagos, oriundos da vacância dos antigos ocupantes da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, serão reequadrados na forma do art. 2º desta resolução.

Art. 4º Ficam convalidados os atos administrativos dos tribunais regionais federais que efetivaram o enquadramento a que se refere o art. 1º desta resolução.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta resolução aos aposentados e pensionistas ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, observados os fundamentos dos atos concessivos

à época.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento previsto nesta resolução ocorrerão a partir de 31 de dezembro de 2012, data da publicação da Lei n. 12.774.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Nos termos dessa resolução, o reenquadramento alcança apenas os servidores que: (i) ocupavam as classes A e B da antiga categoria de AOSD até 26 de dezembro de 1996, data da publicação da Lei nº 9.421/1996; (ii) ingressaram na categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos entre a data da publicação da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e a edição da Resolução CJF n. 207, de 5 de fevereiro de 1999, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei, ou que tenham previsto no edital de concurso o cargo de Auxiliar Judiciário, na especialidade Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

No caso concreto, verifica-se que o recorrente foi nomeado em 17.04.2002 para o cargo de Auxiliar Judiciário, área serviços gerais, especialidade serviços mecânicos, nível auxiliar, Classe A, Padrão 1, conforme ato de nomeação constante dos autos. O caso não está adequado à hipótese do item I do parágrafo anterior.

No que toca à hipótese descrita no item II, o requerente foi nomeado após concurso público realizado por meio de Edital de 09/08/2001 do TRF1, que previu a categoria funcional de "Auxiliar Judiciário - área serviços gerais", sem "operacional de serviços diversos". Quer dizer, o edital é posterior a 05/02/1999 e não previu o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos. Não cumpre, portanto, o segundo requisito designado na resolução.

Na mesma linha, a assessoria jurídica deste Tribunal, ao examinar a matéria, consignou que o recorrente foi nomeado na classe inicial do cargo de Auxiliar Judiciário, não havendo qualquer elemento que indique sua inserção nas classes C ou D da antiga categoria de AOSD, tampouco sua permanência nas classes A ou B daquela categoria até a edição da Lei nº 9.421/1996 ou em qualquer tempo.

Também não prospera a alegação de que a Lei 8.251/91 no ato de nomeação seria suficiente para caracterizar o cargo como de nível médio. Tal referência possui natureza meramente identificadora da origem orçamentária e histórica da vaga provida, permitindo rastrear o cargo anteriormente existente no quadro de pessoal, sem alterar, por si só, a natureza jurídica do cargo efetivamente ofertado no concurso, provido e ocupado pelo servidor.

Saliento que o reconhecimento da qualidade dos serviços prestados pelo servidor requerente ou qualquer outro deve observar o princípio da isonomia em relação aos demais servidores, que, independentemente das funções exercidas, cargos comissionados ocupados ou da maior complexidade das atribuições eventualmente assumidas, permanecem juridicamente vinculados ao cargo público para o qual foram efetivamente aprovados nos respectivos concursos. A valorização do desempenho funcional não autoriza a transposição de regimes jurídicos ou a equiparação remuneratória desvinculada da investidura regular no cargo correspondente.

Por fim, com as mais elevadas vênias ao bem lançado e consistente voto divergente, entendo que a solução nele proposta não se revela a mais adequada ao deslinde da controvérsia. O voto dissidente funda-se, em essência, na existência de dúvida interpretativa quanto ao alcance do art. 3º da Lei nº 12.774/2012; contudo, não se pode perder de vista que a presente controvérsia é apreciada no âmbito do processo administrativo, em que atua esta Corte na qualidade de administradora de seus quadros. Nessa seara, ainda que se admitisse a existência de margem interpretativa na aplicação da norma invocada, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, bem como a estabilidade das situações jurídicas por eles constituídas, sobretudo quando amparados em interpretação jurídica razoável e em consonância com a orientação institucional superior vigente.

Diante do exposto, acompanho o eminente Presidente, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo integralmente a decisão que indeferiu o pedido de reenquadramento funcional, com a devida licença da divergência.

É como voto."

Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo

002) 0003930-73.2023.4.06.8000 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

Tipo da Matéria: Homologação de Ato / Portaria / Despacho

Partes: Corregedoria-Regional

Descrição: Referendo de Alteração proposta pela AJUFEMG do Provimento Geral da Corregedoria Regional 1/2024, de 7 de maio de 2024, que cuida do Regime Jurídico do Plantão no âmbito do 1º Grau.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu referendar a Alteração proposta pela AJUFEMG do Provimento Geral da Corregedoria Regional 1/2024, de 7 de maio de 2024, que cuida do Regime Jurídico do Plantão no âmbito do 1º Grau, nos termos do voto do relator.

003) 0005216-81.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: 1ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Varginha.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária da 1ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Varginha, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da 1ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Varginha, nos termos do voto do relator.

004) 0005220-21.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: 2ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Varginha.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária da 2ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Varginha, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da 2ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Varginha, nos termos do voto do relator.

005) 0005222-88.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: Subseção Judiciária de Varginha.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária dos aspectos administrativos da Subseção Judiciária de Varginha, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária dos aspectos administrativos da Subseção Judiciária de Varginha, nos termos do voto do relator.

006) 0005223-73.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: 1ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Pouso Alegre.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária 1ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Pouso Alegre , nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da 1ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Pouso Alegre , nos termos do voto do relator.

007) 0005225-43.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: 2ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Pouso Alegre.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária 2ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Pouso Alegre , nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da 2ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Pouso Alegre , nos termos do voto do relator.

008) 0005229-80.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: Subseção Judiciária de Pouso Alegre.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária dos aspectos administrativos da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária dos aspectos administrativos da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, nos termos do voto do relator.

009) 0005274-84.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: Subseção Judiciária de Poços de Caldas.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de Poços de Caldas, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de Poços de Caldas, nos termos do voto do relator.

010) 0005279-09.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: Subseção Judiciária de Passos.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de Passos, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de Passos, nos termos do voto do relator.

011) 0005291-23.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, nos termos do voto do relator.

012) 0005292-08.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: Subseção Judiciária de São Sebastião de Lavras.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de Lavras, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de Lavras, nos termos do voto do relator.

013) 0005295-60.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: Subseção Judiciária de São Sebastião de Divinópolis.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de Divinópolis, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de Divinópolis, nos termos do voto do relator.

014) 0005297-30.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: 1ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Divinópolis.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária da 1ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Divinópolis, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da 1ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Divinópolis, nos termos do voto do relator.

015) 0005300-82.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária.

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: 2ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Divinópolis.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária da 2ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Divinópolis, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da 2ª Vara Cível e JEF da Subseção Judiciária de Divinópolis, nos termos do voto do relator.

Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

016) 0000919-70.2022.4.06.8000 - Requerimento

Tipo da Matéria: Auxílio Moradia

Partes: Seção de Legislação de Pessoal e Marcio de Freitas Manna.

Descrição: Recurso administrativo interposto contra decisão proferida pela Presidência do TRF6 que negou provimento ao recurso.

O Conselho de Administração, por maioria, decidiu dar provimento para reformar a Decisão PRESI 164/2025 e o Despacho DIGER 1704/2025, autorizando o ressarcimento das despesas com hospedagem em rede hoteleira no período compreendido entre 29/04/2025 e 26/06/2025, nos termos do voto da Relatora.

Desembargador Federal Miguel Angelo

017) 0011827-21.2024.4.06.8000 - Indicação

Tipo da Matéria: Recurso Administrativo

Partes: Ronaldo Santos de Oliveira (Interessado) e COJEF (Interessado).

Descrição: Trata-se de recurso administrativo da decisão proferida pelo Presidente do TRF-6ª Região que considerou inexistir convocação para auxílio ao Tribunal no ATO PRESI 260 e indeferiu o pedido de pagamento de diferença remuneratória entre o cargo de Juiz Federal e o cargo de Desembargador Federal ao Magistrado Ronaldo Santos de Oliveira.

O Conselho de Administração, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto divergente apresentado pela Desembargadora Federal Mônica Sifuentes.

Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - Em mesa

018) 0018094-72.2025.4.06.8000 - Recurso

Tipo da Matéria: Horas Extraordinárias - Recesso Forense 2025/2026

Partes: DIREF/SJMG e Saulo Cunha Guimarães e Outros

Descrição: Recurso administrativo interposto contra decisão SJMG/DIREF 3/2026 que indeferiu o pagamento em pecúnia de horas extraordinárias trabalhadas presencialmente em dias não úteis durante o recesso forense de 2025/2026.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito dos recorrentes ao pagamento, em pecúnia, das horas extraordinárias efetivamente prestadas, na modalidade presencial, no âmbito do plantão judicial durante o recesso forense de 2025/2026, aos finais de semanas e feriados ou, durante a semana, após 19h e antes de 13h, observados os limites estabelecidos na Resolução CJF nº 4/2008 e nas demais normas aplicáveis, trasladando-se cópia da decisão para os autos do processo SEI nº 0015534-57.2025.4.06.8001, cuja decisão proferida a ele se aplica, nos termos do voto apresentado pela Relatoria.

Encerrou-se a sessão às 19h do dia 17/04/2026.

Desembargador Federal **VALLISNEY OLIVEIRA**
Presidente

JÂNIO MADY DOS SANTOS
Diretor-Geral / Secretário do Conselho de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Jânio Mady dos Santos, Diretor-Geral**, em 04/05/2026, às 08:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vallisney Oliveira, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 04/05/2026, às 22:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1738906** e o código CRC **0028585A**.